



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7005626-13.2019.8.22.0005

Recuperação Judicial

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB nº MS6042

:

ADVOGADOS DOS :

R\$36.472.705,63

DECISÃO

Conheço os embargos de declaração interpostos pelo autor. Reputo, todavia, que a sentença combatida não incorreu em contradição ou omissão.

Especificamente esclareço quanto à inexistência de contradição. Na sentença combatida reconheci que parte da jurisprudência é consonante ao entendimento esposado pelo embargante, mas ressalvei os motivos pelos quais decidi em sentido diferente. Em síntese: na sentença combatida decidi de acordo com a fundamentação que desenvolvi.

Quanto à suposta omissão, realmente não abordei a norma do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil abaixo transcrito:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Mas não o fiz porque sequer em tese ela incidiria ao caso concreto e tampouco a autora a invocara em suas pretéritas manifestações. Explica-se: a autora afirmou que promoveria a regularização da empresa, sem no entanto explicitar que constituiria “sociedade” individual de responsabilidade limitada. De modo diverso manifestou-se o sócio remanescente, conforme fundamentei na sentença recorrida : “No caso em tela, a requerida juntou aos autos a sua décima sétima alteração contratual, celebrada na data de 04/10/2018, na qual o sócio Carlos Jorge Moreno Yasaka cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas e com isso retirou-se da sociedade naquele ato, remanescendo como único sócio o senhor Arthur Frozoni, que reconhecendo a unipessoalidade da sociedade obrigou-se a reconstituí-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão expressa do parágrafo primeiro da referida alteração contratual (ID 27538863 - Pág. 2)”.



Ou seja, antes da prolação da sentença não houve constituição de sociedade unipessoal. Não caberia ao Juízo aventar ou sugerir que o empresário, em sua livre iniciativa, poderia valer-se de outras possibilidades legais, como a do referido artigo 1.052, especificação, ademais, da regra genérica do art. 1.033, parágrafo único do CC, vigente desde 2.011:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)

Nada obstante a ausência de contradição ou de omissão, é relevante que a nova situação, qual seja, a regularização da empresa, deve ser apreciada nesta oportunidade, a teor da regra do art. 493 do CPC.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Certo, ademais, que tais fatos novos não são relevantes apenas para a análise de mérito, mas também para os pressupostos processuais e condições da ação, a serem apreciadas em juízo positivo ou negativo enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme previsão expressa do art. 485, §3º do CPC, sendo, ainda, possível, a correção de irregularidades e de vícios sanáveis (art.352). O STJ vem decidindo que tais regras aplicam-se inclusive em sede recursal.

Relevante, sobremaneira, a competência desse Juízo que, de qualquer forma, voltaria a reapreciar o caso, seja em juízo de retratação em eventual apelação (CPC, art. 331), seja em eventual repropositura da causa, que a ele seria distribuída por dependência (art. 286, II do mesmo Código). Nesse contexto, e considerando a urgência inerente a qualquer recuperação, bem como a função social da empresa, não se justificaria que a decisão fosse procrastinada para outras oportunidades processuais.

Tem-se, pois, em conclusão parcial, que a decisão combatida não incorreu em contradição ou omissão, mas que nova situação fático-jurídica surgiu, qual seja, a transformação da sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELE, conforme 18ª alteração contratual, devidamente registrada e comprovante de inscrição e situação cadastral (ids 30286580 e 30286581), impondo a reanálise dos requisitos do processamento da recuperação judicial, dos quais passo a tratar.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.067.041/0001-81, com sede na Av. Celso Mazutti, nº 2.965, Bairro Jardim América, na cidade de Vilhena, estado de Rondônia, CEP 76980-000, com seu contrato social datado de



02/12/2003 devidamente arquivado na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11201150017, em 22 de Janeiro de 1998, e a Décima oitava alteração contratual e ato constitutivo por transformação de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, datado de 29/03/2019, devidamente arquivada na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 11600115681, em 28 de agosto de 2019, tendo como único sócio e administrador o Sr. **ARTHUR FROZONI**, brasileiro, casado sob regime da separação total, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.852.728-52, portador da CI.RG 16.422.461 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Beira Rio, nº. 2.981, Centro, CEP76.980-000, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

1- Com amparo na Lei n.11.101/2005 a autora postula pelo deferimento de recuperação judicial entendendo que continuaria contribuindo para o desenvolvimento da região, mantendo suas atividades, gerando, assim, empregos e renda.

Este Juízo é competente. Foram atendidos os requisitos legais, em especial os do art. 51 da Lei n.11.101/2005. Pelos documentos iniciais a autora trouxe indicativos de que com base em seu patrimônio imobilizado e faturamento líquido será possível saldar, a longo prazo, seus credores. Indicou, ainda, permanecer em atividade regular, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 48 da mesma Lei.

A autora justifica sua mora como decorrência das alterações da política de vendas da empresa Massey Ferguson, da crise econômico-financeira e do atraso no recebimento de seus créditos perante os entes Públicos.

2- As custas foram recolhidas no percentual de 2% sobre o valor atribuído que é de R\$ 36.472.705,63.

O conteúdo econômico desta demanda pode superar o valor atribuído à causa. Todavia por ora não há como aferir o real montante de débitos acrescidos de juros e correção monetária. Assim, acolho inicialmente o valor atribuído à causa ressaltando a possibilidade de correção de ofício, conforme regra do art. 292, § 3º do CPC.

3- Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A autora indicou na petição inicial causas verossímeis de sua crise econômico-financeira, conforme requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Juntou documentos contábeis, relatório de ativos da empresa e avaliação (ID 27540257), certidões negativas de débitos trabalhistas (ID 27540280), certidões negativas e positivas de protesto (ID 27540281 a 27540902), relatório de débitos tributários (ID 27540909 a 2754092), relação de empregados (ID 27545790), relação de processos judiciais e administrativos (ID 27545791), extrato de movimentação bancária (ID 27547101), balanço patrimonial e balancetes dos anos de 2016 e 2017 (ID 27547137) de 2018 (ID 27547133) e dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2019 (ID 27547134 a 27547136) e demonstrativo de resultado dos exercícios sociais de 2016 e 2017 (ID 27547140) e 2018 (ID 27547139), pré plano gestor de recuperação (ID 27547147), relação dos credores (ID 27547148, 27548705 a 29022569), atos constitutivos atualizados, relação dos bens particulares dos sócios e administradores do devedor, extratos das contas bancárias, certidões dos cartórios de protestos e relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas.



Assim, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/2005, constatando o preenchimento dos requisitos legais, inclusive em aplicação do princípio da preservação da empresa, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

4- Em sua exordial a requerente pugnou pela determinação da baixa das restrições ao crédito (SERASA, SPC, CCF e CADIM), bem como das anotações existentes nos Tabelionatos de Protesto.

Em que pese o objetivo visado pela Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005) seja possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira dos empresários e um dos efeitos decorrentes de seu processamento seja a suspensão de todas as ações e execuções propostas, o levantamento das restrições não é efeito decorrente do processamento da recuperação, tanto que, de acordo com o inciso II do art. 52 do referido diploma legal e com as devidas ressalvas, na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

Ademais, cumpre observar que no processo de recuperação e falência dos empresários o protesto das dívidas assume a especial finalidade de comprovar a mora no cumprimento das obrigações, comprovando a situação de crise econômico-financeira da qual pretende se recuperar, bem como pode servir para fixação do termo legal da falência (I, do art. 99).

Nesse sentido encontra-se o enunciado de nº. 54 da I Jornada de Direito Comercial, ao afirmar que “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Tal entendimento já é o adotado pela Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.260.301-DF, DJE, 21/8/2012, ao consignar que: (...) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial (...), não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos”.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de baixa das restrições e protestos existentes em nome da recuperanda.

5-Nos termos do artigo 52, inciso I da Lei 11.101/2005, nomeio administradora judicial a pessoa jurídica CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ/MF 14.805.977/0001-90, registrada na OAB/RO sob o n. 014/2011, sociedade composta pelos sócios Advogados Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO 1.733, CPF 008.929.516-13 e Estevan Soletti, OAB/RO 3.702, CPF 891.594.701-00. As atribuições imediatas da administração recairão diretamente sobre o primeiro deles, sem prejuízo da atuação do outro sócio ou de Advogados vinculados ao referido escritório, a serem oportunamente qualificados neste processo.

Sede da Administradora: Av. Benno Luiz Graebin, n. 3.910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76.980-000, fone 69 3322-9446. Porque já houve prévio contato, **intime-se referida sociedade por telefone** para que em 05 dias manifeste sua aceitação por petição, independentemente de termo, firmando assim o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função com todas as responsabilidades a ela inerentes, nos termos do artigo 33 da Lei 11.101/2005. Considerando a larga experiência jurídica dos integrantes da sociedade, a idoneidade, o zelo e a expertise com que vêm atuando ao longo dos anos neste Estado de



Rondônia reputo justificada a nomeação, reputando-os aptos ao adequado desempenho das obrigações, inclusive aquelas referidas no artigo 22, inciso I e II da LFR. Inclua-se o nome da administradora judicial.

Dispõe o artigo 24 da LFR, “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes”, não excedendo a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (§ 1º).

Diante disso, **fixo os honorários da Sociedade Administradora no percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.** O pagamento de 60% de tais honorários serão divididos em parcelas bimestrais ao longo dos 24 meses subsequentes a esta decisão. Os 40% remanescentes serão pagos ao final, após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LFR, respeitando-se, portanto, o art. 24, § 2º da mesma lei.

6- Determino a **suspensão por 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do artigo 52, inciso III da LFR, contados da publicação do presente despacho, de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LFR, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da lei. Deverão os devedores observar o disposto no artigo 6º II da LRF.

Determino que o devedor apresente ao Juízo as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV da LFR.

7-Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos § 10 do art. 70 da LFR, contados da publicação do edital que conterá a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 10 do art. 52 da LFR.

Caso ocorra protocolo de impugnação ou habilitação diretamente no processo judicial, dentro do prazo acima referido, determino que a proceda ao desentranhamento **escrivania** e remessa eletrônica ao administrador judicial, certificando-se nos autos.

8- Nesta fase processual, baseado no artigo 52, inciso II da Lei 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais por parte dos autores, **exceto em para contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios.** De qualquer modo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores devesse constar a rubrica “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

9- Assim:

a) Intime-se por telefone a sociedade administradora judicial nomeada para no prazo de 05 (dias) horas manifestar por petição sua aceitação (independentemente de lavratura de termo) ou eventual recusa. **Sede da Administradora: Av. Benno Luiz Graebin, n. 3.910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76.980-000, fone 69 3322-9446.**

a.1) Aceito o encargo, que a sociedade administradora declare nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.



b) DETERMINO que a autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV da LFR.

c) DETERMINO que a autora, conforme previsão expressa no artigo 53 “caput”, apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência.

d) Intimem-se: pessoalmente o Ministério Público, as Fazendas Estadual e Municipal de Vilhena e por carta a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 52, inciso V da LFR.

e) Que a autora apresente, no prazo de 03 (três) dias, minuta do edital a ser publicado no órgão oficial da justiça, na forma dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 52 da LFR. Vindo, remetam-se os autos conclusos para conferência e assinatura. O edital conterá o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal dos credores em que se discrimina o valor atualizado e classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação/divergências dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da LFR.

Ressalvo que a autora arcará com as despesas de publicação do edital em jornais locais.

f) Determino que seja oficiado às Juntas Comerciais dos Estados de Rondônia, Acre e São Paulo onde estabelecida a matriz e filiais da recuperanda para que acrescentem, após o nome empresarial da autora a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, 06/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

